



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720263/2006-11
Recurso nº 512.339 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.737 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JORGE LUIZ FELIX MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº. 12)

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados não afeta a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda. Portanto, não implica transferência da condição de sujeito ativo.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 07/14, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, que exige o imposto suplementar de R\$ 26.153,15, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de omissão de rendimentos (R\$ 140.894,50).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que a Administração Federal não é competente para exigir imposto devido aos municípios.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 30/31, julgou procedente o lançamento sob a justificativa de que o imposto de renda na fonte incide sobre rendimentos do trabalho, é tributo de competência da União, e o sujeito passivo é o beneficiário da renda.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 31/03/2008 (fl. 33), o sujeito passivo interpôs pedido de reconsideração ao referido acórdão (fls. 34/45) em 30/04/2008 (conforme informação da DRF/Salvador de fl. 51), cujo teor será a seguir sintetizado.

Preliminarmente, roga pela admissibilidade do pedido de reconsideração, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que se evite a concretude do auto de infração, bem como a imposição de irreparável violência ao seu patrimônio. Diz, ainda, que a análise não se limita aos argumentos classificados como de "ordem pública", sendo admitida toda e qualquer espécie de defesa que importe em fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do contribuinte.

Prosseguindo, suscita a ilegitimidade ativa da União, considerando que a cobrança do tributo em questão refere-se apenas ao valor divergente entre aqueles apresentados nas DIRF e aquele registrado na sua Declaração Anual de Ajuste, tendo a Secretaria da Receita Federal silenciado-se quanto ao efetivo e imediato recolhimento aos cofres Municipais do valor retido mensalmente. Defende, por conseguinte, que tanto as quantias retidas quanto aquelas eventualmente a serem recolhidas, se fossem o caso, pertenceriam a Receita Tributária dos Municípios, como regularmente se processa nos demais entes federados, devendo tal cobrança efetivar-se por quem de direito, conforme determina a regra inserta no art. 158, I, da Constituição Federal. Assim, o interesse processual em demandar eventuais divergências de valores, como arguido pela União, está com os Municípios, vez que reteve o Imposto de Renda, assumindo, de fato, a posição de titular do crédito tributário que ora se persegue. Neste sentido cita posicionamento do STJ.

Requer, pelo exposto, o acolhimento da presente instrução recursal, reconhecendo-se a impertinência de tal demanda constitutiva de crédito indevido de natureza tributária, de modo a ser declarado extinto o auto de infração originário da presente lide.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Preliminarmente, tem-se que o pedido de reconsideração merece ser conhecido na forma de recurso voluntário, dado que foi interposto dentro do prazo previsto no art. 33 Decreto nº 70.235/1972 e atende às demais condições de admissibilidade.

Quanto às irregularidades apontadas na autuação, verifica-se que são decorrentes da apuração de omissão de rendimentos, no montante de R\$ 140.894,50, oriundos das seguintes fontes pagadoras: Prefeitura Municipal de Chorrochô (R\$ 39.000,00), Prefeitura Municipal de Antônio Gonçalves (R\$ 19.584,00), Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro (R\$ 55.130,50) e Prefeitura Municipal de Lajedinho (R\$ 27.180,00. Por conseguinte, foram alterados pela autoridade fiscal os valores dos rendimentos tributáveis de R\$ 12.500,00 para R\$ 153.394,50, desconto padrão de R\$ 2.500,00 para R\$ 8.000,00 e o imposto de renda retido na fonte de R\$ 0,00 para R\$ 9.510,33. Tais informações foram extraídas das DIRF apresentadas pelas referidas fontes pagadoras, conforme extratos de fls. 23/26.

Sustenta o recorrente que a União é incompetente para atuar como pólo ativo no presente procedimento administrativo fiscal, uma vez que competiria aos municípios reclamar o imposto indevidamente não recolhido, nos termos do que dispõe o art. 158, I, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual pertencem aos Municípios "o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem".

Ressalte-se que o objetivo do disposto no mencionado artigo é a de promover a repartição da receita tributária pertencente à União com outros entes federados, sem afetar a competência tributária do ente eleito pela Constituição como titular do poder de tributar relativo a determinado tributo. No caso do Imposto de Renda, a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda é da União, a teor do que estabelece o art. 153, III., da Constituição Federal.

O art. 6º, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN didaticamente explicita:

"Art. 6º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único . Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos." (grifos acrescentados)

Assim, não implicando a repartição de receitas transferência da condição de sujeito ativo, rejeita-se a ilegitimidade ativa da União reclamada pela autuada.

Ainda importa observar que, nos autos deste procedimento administrativo fiscal, não se está discutindo o destino do imposto de renda retido na fonte mas, sim, o fato de o recorrente ter omitido na declaração de ajuste anual os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2001, conforme DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

Neste caso, cabe ao contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.(Súmula CARF nº 12)

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Tânia Mara Paschoalin